

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.775, DE 2016

Altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.775, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Luiz Carlos Hauly, altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. O seu art. 1º determina alterações nos incisos II e III do art. 4º da referida Lei, de modo a igualar o tratamento conferido a professores visitantes nacionais, que têm contratos de um ano prorrogável pelo mesmo período, e a pesquisadores visitantes estrangeiros, que desfrutam de até quatro anos de prazo, improrrogáveis. O art. 2º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissões de Educação (CE), de Trabalho de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.775, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende conferir tratamento igual a pesquisadores nacionais e estrangeiros no que se refere ao tempo máximo em que podem ser contratados temporariamente como professores visitantes em instituições de ensino superior públicas brasileiras. O mérito da proposição é inquestionável.

No entanto, a proposição em análise não alcança o objetivo anunciado devido à redação e aos dispositivos que pretende alterar. Trata-se de modificação da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a “contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”. Por essa norma legal, consideram-se, na categoria “necessidade temporária de excepcional interesse público”, entre outras, a “admissão de professor substituto e professor visitante” e a “admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro” (art. 2º, IV e V).

Inicialmente, é necessário identificar com clareza os termos constantes na Lei:

- ⇒ “Professor substituto” (art. 2º, IV): **podem ser nacionais ou estrangeiros, não havendo tratamento diferenciado para esse caso** na Lei nº 8.745/1993. Prazo de contratação vigente: **até 1 ano** (inciso II do *caput* do art. 4º da Lei), renovável por até mais 1 ano, perfazendo **total máximo de 2 anos** (inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei).
- ⇒ “Professor visitante” (art. 2º, IV): depreende-se, por exclusão em relação ao art. 2º, V, e por outras incidências na Lei (principalmente os §§ 6º, 7º e 8º do art. 2º), que estes são apenas os professores visitantes **nacionais** (brasileiros). Note-se, também, que as categorias “professor substituto” e “professor visitante” são conceitos, cargos e funções diferentes e o Projeto de Lei em análise pretende incidir

apenas sobre a situação dos professores visitantes e não dos professores substitutos, para os quais não há, reitera-se, tratamento legal diferenciado. Prazo de contratação vigente: **até 1 ano** (inciso II do *caput* do art. 4º da Lei), renovável por até mais 1 ano, perfazendo com **total máximo de 2 anos** (inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei).

- ⇒ “Professor visitante estrangeiro” (art. 2º, V): nessa categoria não se incluem os “professores substitutos” mencionados no art. 2º, IV. Prazo de contratação vigente: **até 4 anos** (inciso V do *caput* do art. 4º da Lei), perfazendo um **total máximo de 4 anos** (inciso III do parágrafo único do art. 4º da Lei).
- ⇒ “Pesquisador visitante estrangeiro” (art. 2º, V): nessa categoria também não se incluem os “professores substitutos” mencionados no art. 2º, IV. Na Lei, não existe o termo “pesquisador visitante” para se fazer referência a pesquisadores visitantes nacionais. Prazo de contratação vigente: **até 4 anos** (inciso V do *caput* do art. 4º da Lei), perfazendo um **total máximo de 4 anos** (inciso III do parágrafo único do art. 4º da Lei).
- ⇒ Não há, na Lei nº 8.745/1993, a possibilidade de contratar “pesquisador nacional” por contrato temporário.
- ⇒ Não existe, na Lei nº 8.745/1993, “pesquisador substituto”, seja para nacionais ou para estrangeiros.

Uma vez que não há tratamento diferenciado entre “professores substitutos” nacionais e estrangeiros, constata-se que a única diferenciação vigente na Lei ocorre entre o “professor visitante [brasileiro]” e o “professor visitante estrangeiro”. É essa diferenciação entre professores visitantes que o Projeto de Lei em análise pretende alterar, conforme se verifica na Justificação da proposição: “A legislação vigente comete grande injustiça com os professores visitantes brasileiros ao dar tratamento diferenciado no prazo de contratação de professores pesquisadores estrangeiros e brasileiros”.

No entanto, as modificações propostas pelo PL nº 4.775/2016 não atingem esse objetivo, pois o novo texto muda o *caput* do art.4º – **e não o parágrafo único do art. 4º** – da Lei nº 4.775/2016:

Lei nº 8.745/1993 (redação vigente)	Projeto de Lei nº 4.775/2016
Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:	
.....	
II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV , das alíneas “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do <i>caput</i> do art. 2º;	II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III, das alíneas “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do <i>caput</i> do art. 2º;
III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas “b”, “e” e “m” do inciso VI do art. 2º;	III - 2 (dois) anos, nos casos do inciso IV e das alíneas “b”, “e” e “m” do inciso VI do art. 2º;
.....	
Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:	
I - no caso do inciso IV , das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do <i>caput</i> do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;	
.....	
III - nos casos do inciso V , das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;	
.....	

Como se pode constatar pela leitura da proposição em comparação com a lei vigente, a alteração do Projeto de Lei consistiu em deslocar a menção ao “inciso IV do *caput* do art. 2º” do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.745/1993 para o seu subsequente (o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei). Mudar única e exclusivamente o *caput* do art. 4º apenas **aumenta o tempo máximo do contrato inicial**, mas **mantém intocado o parágrafo único do art. 4º**, que dispõe sobre o **prazo total** somado de um contrato temporário e de suas eventuais renovações.

Na prática, o Projeto de Lei não cumpre o objetivo manifestado pelo Autor na Justificação, qual seja, igualar os prazos totais máximos de contratos de professores visitantes brasileiros e estrangeiros. A modificação desejada não deveria ter sido proposta para o *caput* do art. 4º, mas para o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745/1993. Na forma em que está escrita, a

proposição é praticamente inócua: o contrato temporário inicial (hoje de até 1 ano) passaria para até 2 anos, mas o limite máximo do parágrafo único do art. 4º da Lei continuaria sendo de até 2 anos (não se equiparando, assim, aos 4 anos dos professores e pesquisadores visitantes estrangeiros).

Por essas razões, propõe-se Substitutivo para que o propósito do Autor seja alcançado e para efetuar as retificações de redação e de técnica legislativa necessárias. No mérito educacional, a proposição merece ser acolhida, pois oferece condições iguais a contratos temporários de professores visitantes brasileiros e estrangeiros.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.775, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Luiz Carlos Hauly, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.775, DE 2016

Altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para equiparar os prazos máximos de contratação temporária de professores visitantes brasileiros e estrangeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - admissão de:

a) professor substituto;

b) professor visitante.

.....

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

II - 1 (um) ano, nos casos do inciso III, das alíneas “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º desta Lei;

III - 2 (dois) anos, nos casos da alínea “b” do inciso IV e das alíneas “b”, “e” e “m” do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei;

.....

Parágrafo único

I - no caso das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

.....

III - nos casos da alínea “b” do inciso IV, do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l” e “m” do inciso VI e do inciso VIII do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator